



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.piaui.gov.br
AP.010.4.004719/19
Senha: 2FB9E79

AL-P-(SGM) Nº 096

Teresina (PI), 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que:

“Altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, a Lei Complementar nº 29, de 17 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, a Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, a Lei nº 5.318, de 24 de julho de 2003, a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.642, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, a Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016, a Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017, a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, autoriza a extinção da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares FEPISERH, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, a Lei Complementar nº 29, de 17 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, a Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, a Lei nº 5.318, de 24 de julho de 2003, a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.642, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, a Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016, a Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017, a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, autoriza a extinção da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 16, 21, 29, 29-L, 31, 32, 34, 35, 35-A, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 46-A, 46-C, 46-D, 51, 53, 57, 58, 59, 59-A, 62-A, 62-B, 68-C e 71-A da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IX - Secretaria da Agricultura Familiar;

XII - Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XIII - Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;

XIV - Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural;

Parágrafo único. Os cargos de Procurador-Geral do Estado, de Defensor-Geral do Estado, de Controlador-Geral do Estado e o de Diretor Geral de Reforma e Regularização Fundiária têm natureza de Secretário de Estado, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo único. As Coordenadorias da Juventude, de Enfrentamento às Drogas e de Políticas para as Mulheres, sem prejuízo da vinculação administrativa ao Governador do Estado, serão supervisionadas pelo Vice-Governador, de acordo com o definido em regulamento.” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 16.

IV - elaborar, registrar e controlar decretos e atos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, inclusive atos de provimento, vacância, afastamento e disponibilidade de servidores públicos, observado o disposto no artigo 151, II, “b”, da Constituição Estadual de 1989;

XIII - formular diretrizes e coordenar as políticas e ações para negociações internacionais e para captar recursos financeiros de organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiros;

XV - gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual;

§ 1º

II - superintendências:

- a) de articulação governamental;
- b) de articulação institucional;
- c) de relações sociais;
- d) de gestão interna;
- e) de representação do Estado em Brasília;
- f) de parcerias público-privadas e concessões;

§ 2º A Superintendência de representação do Estado em Brasília e a Superintendência de parcerias público-privadas e concessões terão autonomia financeira e contábil, no grau estritamente necessário à prática das atividades que lhes são inerentes.

§ 5º Vincula-se à Secretaria de Governo a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único.

I - gabinete do Procurador-Geral do Estado;

II - gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;

III - gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

IV - Corregedoria;

V - diretorias:

a) chefia da Procuradoria Judicial;

b) chefia de Núcleo Judicial da Administração Direta;

c) chefia de Núcleo Judicial da Administração Indireta;

d) chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente;

e) chefia da Procuradoria Tributária;

f) chefia da Procuradoria da Dívida Ativa;

g) chefia da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos;

h) chefia da Consultoria Jurídica;

i) chefia adjunta da Consultoria Jurídica;

j) chefia da Procuradoria Previdenciária;

k) chefia da Procuradoria de Licitações e Contratos;

l) chefia adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- m) chefia da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas;
- n) chefias das Consultorias Setoriais;
- o) chefias das Procuradorias Regionais;
- p) diretoria administrativo-financeira;
- VI - assistência de serviços;
- VII - assessoria técnica;
- VIII - gerências;
- IX - coordenações. ” (NR)

“Art. 29.

 V - emitir, prévia e conclusivamente, parecer acerca de propostas de admissão ou contratação de pessoal efetivo, temporário, estagiário ou terceirizado.
” (NR)

“Art. 29-L. A Coordenadoria de Fomento à Irrigação tem por finalidade o planejamento, a coordenação, a execução e a articulação das políticas públicas de fomento à irrigação no Estado do Piauí, cabendo-lhe:
” (NR)

“Subseção II DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 31. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

I - promover, orientar, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, comércio e serviços do Estado do Piauí;

.....
 VII - promover o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo, em parcerias com outros entes municipais, estaduais, federais, organizações não governamentais e parceiros privados;

VIII - articular e propor políticas públicas direcionadas para o desenvolvimento do empreendedorismo e novas formas de autossustentação financeira para a sociedade;

IX - promover a educação empreendedora e a cultura da cooperação;
 X - fortalecer o associativismo e a cooperação em redes e organizações de pequenos e médios negócios;

XI - estimular a implementação de políticas públicas municipais voltadas para o empreendedorismo;

.....
 § 1º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico terá a seguinte estrutura básica:

II -

d) de desenvolvimento econômico;

e) de atração de investimentos;

III -

d) diretoria de empreendedorismo;

i) diretoria de gestão das câmaras setoriais;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Integram também a estrutura básica da Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

.....” (NR)

“Art. 32. Vinculam-se à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

.....” (NR)

“Subseção IV

DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Art. 34. Compete à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos:

I - promover a articulação entre órgãos públicos e sociedade civil quanto à política estadual da assistência social, trabalho e direitos humanos;

.....
XXII - elaborar e executar as políticas do governo relativas à geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador, de segurança e de saúde no trabalho;

XXIII - promover a integração econômica do adolescente, do idoso, de pessoas portadoras de deficiência e populações identitárias;

XXIV - participar da formulação e da execução da política de trabalho do Estado, diretamente ou por meio de cooperação com organismos públicos ou privados;

XXV - formular, implementar, coordenar e avaliar a política estadual de formação de mão de obra, visando qualificar e proporcionar uma melhor inserção no sistema produtivo;

XXVI - formular e implementar ações que visem a facilitar o acesso de trabalhadores urbanos e rurais ao mercado de trabalho;

XXVII - promover o intercâmbio político e social com as classes trabalhadoras do Estado e do país;

XXVIII - apoiar a organização da sociedade, com vistas a desenvolver programas de geração de rendas e alternativas de trabalho;

XXIX - promover e articular política pública de intermediação de mão de obra, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, visando a geração de empregos formais no mercado de trabalho;

XXX - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

§ 1º A Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos terá a seguinte estrutura:

.....
I-A - superintendências:

a) da assistência social;

b) do trabalho, renda e inclusão social;

c) de direitos humanos;

d) de intermediação de mão de obra;

II -

a) diretoria administrativo-financeira;

b) diretoria de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

c) diretoria de proteção social básica;

d) diretoria de proteção social especial;

e) diretoria de atendimento socioeducativo;

f) diretoria de qualificação profissional e social;

g) diretoria de inclusão social;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- h) diretoria de segurança alimentar e nutricional;
- i) diretoria de direitos humanos;

§ 2º Integram também a estrutura básica da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos:

.....” (NR)

“Art. 35.

I -

- c) avaliar, coordenar, controlar e orientar acerca da situação do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, propondo os ajustes necessários quanto à lotação dos servidores;

- f) desenvolvimento de ações nas áreas de atenção e promoção da saúde do servidor, perícia médica e condições de trabalho;

III - coordenar, promover estudos e ações na área de modernização administrativa e reforma do Estado, visando o aperfeiçoamento permanente de práticas, métodos, fluxos e procedimentos de gestão;

X - coordenar, orientar e controlar, junto com a Secretaria da Fazenda, as atividades de avaliação do gasto, visando assegurar melhor utilização dos recursos públicos, podendo decidir sobre a autorização e suspensão de gastos, em observância ao princípio da eficiência e diretrizes administrativas do Governo do Estado;

§ 1º A Secretaria da Administração e Previdência terá a seguinte estrutura:

II -

- a) de gestão administrativa e controle dos gastos;

- e) de gestão de pessoas;

III -

- m) de folha de pagamento;

- n) de promoções, progressões e enquadramentos;

- o) do Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI;

- p) de gestão do Centro Administrativo;

§ 2º Integra também a estrutura básica da Secretaria da Administração e Previdência o Conselho Estadual de Informática.

§ 3º Vinculam-se à Secretaria da Administração e Previdência:

- I - o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI;

.....” (NR)

“Art. 35-A.

.....



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIX - realizar obras públicas estritamente no âmbito de sua competência, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, fiscalizar, receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia na área de infraestrutura turística.

.....” (NR)

“Subseção IX DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 39. Compete à Secretaria da Agricultura Familiar:

.....
XVI - desenvolver ações com a finalidade de conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária, capacitação e assessoria técnica, com vistas à consolidação social e produtiva dos projetos de instalação das famílias na terra;

XVII - propor, incentivar e dar apoio, a formatação e implementação de associações comunitárias e cooperativas, visando apresentar projetos de investimentos;

XVIII - propor, realizar e supervisionar estudos e mapeamento do cenário atual do mercado de piscicultura no Estado e suas potencialidades, bem como realizar e supervisionar ações de infraestrutura para melhoria da cadeia produtiva do setor;

XIX - propor, coordenar e gerir, diretamente ou em parceria com entidades sociais públicas ou privadas, investimentos em infraestrutura básica, produtiva e habitacional rural, visando a consolidação de forma digna e produtiva do homem no campo.

§ 1º A Secretaria da Agricultura Familiar terá a seguinte estrutura:

.....
II - superintendências:

a) dos programas para agricultura familiar;

b) de desenvolvimento rural;

c) de apoio a aquicultura, apicultura, ovinocaprinocultura e cajucultura;

d) de projetos estratégicos;

III -

.....
i) diretoria de fomento à piscicultura;

j) diretoria de apoio a projetos locais;

.....
§ 2º Vinculam-se à Secretaria da Agricultura Familiar:

.....
V - Coordenadoria de Fomento à Irrigação.” (NR)

“Art. 40.

.....
X - viabilizar a infraestrutura e equipamentos necessários para qualificar a oferta de cursos de educação tecnológica, considerando os arranjos produtivos locais;

XI - apoiar, gerenciar, garantir e viabilizar o funcionamento de novos polos de educação aprovados pela autoridade competente, bem como manter os polos existentes;

XII - celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros, de forma a aperfeiçoar a qualidade da educação tecnológica, considerando as particularidades territoriais.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7

§ 1º

II -

- a) da rede de educação básica regular e com os municípios;
- b) da educação média profissionalizante e mediação tecnológica;
- c) de ensino superior e mediação tecnológica;
- d) da educação para jovens, adultos e profissionalizante;

....." (NR)

"Art. 41

I - projetar, licitar, executar, fiscalizar e receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia de interesse da administração pública estadual, especialmente as obras de construção, reforma e manutenção predial dos órgãos e entidades estaduais, bem como bens imóveis objeto de convênio ou instrumento congênere;

§ 1º

II - superintendência de obras e serviços;

§ 4º Para realização de vistorias, avaliações e perícias previstas no inciso II do **caput**, o órgão ou entidade interessada poderá executar a atribuição diretamente caso disponha de profissional habilitado em seu quadro de pessoal ou credenciado." (NR)

"Art. 42

§ 3º A administração prisional observará o disposto na Lei de Execução Penal, bem como a legislação estadual referente a direito penitenciário." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

II - superintendência de meio ambiente;

III -

c) diretoria de gestão hídrica;

....." (NR)

"Art. 44.

- IX - promover e realizar pesquisas destinadas ao conhecimento dos processos econômicos, sociais e de gestão pública do Estado do Piauí;
- X - realizar estudos prospectivos de curto, médio e longo prazo;
- XI - incentivar a pesquisa socioeconômica aplicada e o estudo e gestão das políticas públicas e de organizações públicas, visando o desenvolvimento sustentável do Piauí;
- XII - subsidiar ações do governo no que concerne ao desenvolvimento econômico, social e ambiental, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia piauiense, quanto à competitividade, melhoria da renda e capacidade arrecadadora;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIII - realizar atividades de pesquisa, planejamento econômico e assessoria técnica ao Governo Estadual nas áreas de sua competência.

§ 1º

I-A - superintendências:

- a) de planejamento estratégico e territorial;
- b) de orçamento e cooperação técnico-financeira;
- c) de estudos econômicos e sociais;
- d) de gestão de projetos;

II -

- a) diretoria administrativo-financeira;
- b) diretoria de planejamento estratégico territorial;
- c) diretoria de planejamento estratégico setorial;
- d) diretoria de monitoramento e avaliação de gestão por resultados;
- e) diretoria de orçamento;
- f) diretoria de operações externas;
- g) diretoria de operações internas;
- h) diretoria de estudos econômicos e sociais;
- i) diretoria de estatística e informação;
- j) diretoria de gestão de parcerias;
- k) diretoria de gestão e monitoramento de ações estratégicas - SIMO;
- l) diretoria técnica de elaboração de projetos;
- m) diretoria técnica de preparação para execução de projetos;

§ 2º Integra a estrutura básica da Secretaria do Planejamento o Escritório de Projetos, com a atribuição de elaborar planos e projetos de interesse do Estado.

.....” (NR)

“Art. 45.

§ 1º

II -

- a) de atenção primária à saúde e municípios;
- b) de gestão da rede de média e alta complexidade;
- c) de organização do sistema de saúde;

III -

- j) diretoria acadêmica do Hospital Getúlio Vargas;

.....” (NR)

“Art. 46.

XII - elaborar, propor e executar as diretrizes relativas à implementação e execução do sistema de gestão de riscos, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Justiça, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de forma integrada;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XIII - elaborar protocolos a serem seguidos pelas Secretarias e órgãos públicos citados no inciso anterior, específicos e apropriados para cada nível de risco, com base na integração das unidades policiais e penitenciárias, bem como na personalização da prestação dos serviços de segurança pública e de administração penitenciária, respeitada a legislação federal aplicável.

7º

II-A - superintendência de gestão do sistema de riscos e inteligência estratégica;

III -

- a) diretoria de gestão interna;
- b) diretoria de inteligência estratégica;
- c) diretoria de gestão de alto risco;
- d) diretoria de gestão de médio risco;
- e) diretoria de gestão de baixo risco;
- f) diretoria de planejamento e gestão do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP;
- g) diretoria administrativo-financeira;
- h) diretoria da unidade de formação da Academia de Polícia;
- i) diretoria de polícia judiciária;
- j) diretoria de polícia técnica e científica;
- k) corregedoria;

....." (NR)

"Art. 46-A

XI - realizar obras públicas estritamente no âmbito de sua competência, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, fiscalizar, receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia na área de infraestrutura de transportes, tais como obras estruturantes modais e intermodais, manutenção e conservação de terminais;

XII - planejar, propor, gerir e supervisionar ações de infraestrutura que visem a modernização dos aeroportos estaduais, ampliando suas instalações e serviços aeroportuários, bem como propor normas e procedimentos de segurança;

XIII - elaborar estudos e análises da abrangência da malha aérea e a criação de mecanismos que permitam propor a criação e o desenvolvimento de linhas de baixas e médias densidades.

§ 1º

I-A - superintendências:

- a) de obras e infraestrutura de transporte intermodal;
- b) de políticas de monitoramento e fiscalização de transportes;

....." (NR)

"Art. 46-C

XI - desenvolver ações que visem a revitalização, modernização, requalificação e melhoria das estruturas físicas nos municípios, em áreas urbanas e rurais, de forma a potencializar o crescimento e o desenvolvimento dos municípios e do território nele inserido;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XII - promover ações, em parceria com entidades públicas ou privadas, de integração e modernização dos serviços públicos ofertados;

XIII - apoiar as políticas de modernização dos empreendimentos urbanos e rurais, bem como os planos diretores dos municípios, sempre em consonância com os planos de desenvolvimento sustentável dos territórios;

XIV - realizar obras públicas estritamente no âmbito de sua competência, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, fiscalizar, receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia, especialmente aquelas voltadas à melhoria de equipamentos públicos e mobilidade urbana.

§ 3º

II - o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí;” (NR)

“Art. 46-D

XVII - realizar obras públicas estritamente no âmbito de sua competência, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, fiscalizar, receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia necessários às ações de defesa civil.” (NR)

“Art. 51.

XXVII - Instituto de Águas e Esgotos do Piauí;

XXXIII - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI.” (NR)

“Art. 53.

XII - Instituto de Águas e Esgotos do Piauí;

XVI - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI.” (NR)

“Art. 57.

XXXV - Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural.” (NR)

“Art. 58.

III - Secretaria do Desenvolvimento Rural em Secretaria da Agricultura Familiar;

IV - Secretaria da Assistência Social e Cidadania em Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;

XIV - Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico em Secretaria do Desenvolvimento Econômico;” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 59.

III - Secretaria do Desenvolvimento Rural em Secretário da Agricultura Familiar;
 IV - Secretário da Assistência Social e Cidadania em Secretário da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;

XI - Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico em Secretário do Desenvolvimento Econômico;

.....” (NR)

“Art. 59-A.

IX - Secretário do Agronegócio e Empreendedorismo Rural.” (NR)

“Art. 62-A.

XI - Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos;
 XII - Coordenadoria de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos;
 XIII - Coordenadoria de Infraestrutura Aeroportuária;
 XIV - Coordenadoria de Tecnologia e Inovação;
 XV - Coordenadoria de Educação por meio de Mediação Tecnológica;
 XVI - Coordenadoria do Agronegócio e dos Cerrados;
 XVII - Coordenadoria de Apoio à Piscicultura;
 XVIII - Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural;
 XIX - Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano;
 XX - Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural;
 XXI - Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo;
 XXII - Instituto Superior de Educação Antonino Freire.” (NR)

“Art. 62-B.

IX - Ouvidor-Geral do Estado;
 X - Coordenador de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano;
 XI - Coordenador de Fomento ao Saneamento Rural;
 XII - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo;
 XIII - Diretor-Geral do Instituto Superior de Educação Antonino Freire.” (NR)

“Art. 68-C.

I - da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos:
 a) o atual acervo da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo e da Secretaria da Assistência Social e Cidadania necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

II - da Secretaria de Transportes:

a) o atual acervo da Coordenadoria de Infraestrutura Aeroportuária necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

IV -



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a) o atual acervo da Coordenadoria de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

IX - da Secretaria da Agricultura Familiar:

a) o acervo da Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural e da Coordenadoria de Apoio à Piscicultura necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

XVI - da Secretaria da Educação:

a) o atual acervo da Coordenadoria de Educação por meio de Mediação Tecnológica necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;

XVII - da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) o atual acervo da Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;

XVIII - da Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural:

a) o atual acervo da Coordenadoria do Agronegócio e dos Cerrados necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;

XIX - da Controladoria-Geral do Estado:

a) o atual acervo do Ouvidor-Geral do Estado necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;

XX - do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí:

a) o atual acervo da Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos." (NR)

"Art. 71-A.
Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de pregoeiro e de assistente de licitação serão ocupados, preferencialmente, por servidores públicos efetivos e estáveis, sendo exigidas, para o primeiro, a conclusão de curso superior em qualquer área de conhecimento e comprovada experiência na área de licitações públicas, na forma definida em regulamento." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar acrescida dos arts. 36-A e 68-G, com a redação a seguir:

"Subseção VI-A
DA SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL

Art. 36-A. Compete à Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I - definir e implementar políticas e ações que possibilitem o desenvolvimento do agronegócio piauiense nos mercados regional, nacional e internacional;
- II - propor, buscar e apoiar infraestrutura e serviços de apoio à produção da agropecuária, agroindústria e fruticultura, visando a eficiência produtiva;
- III - conceber e implementar ações de fortalecimento de polos potenciais para a produção de grãos;
- IV - aumentar a integração dos pequenos e médios produtores de grãos na região do MATOPIBA;
- V - implementar ações visando o fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos da pecuária, aquicultura e fruticultura;
- VI - atrair novos negócios, parques tecnológicos e projetos de pesquisa no âmbito de sua competência.

§ 1º A Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural terá a seguinte estrutura:

- I - gabinete do Secretário;
- II - unidades de diretorias:
 - a) diretoria administrativo-financeira;
 - b) diretoria de pecuária;
 - c) diretoria de produção de grãos;
 - d) diretoria de fruticultura e agroindústria;
- III - assistência de serviços;
- IV - assessoria técnica;
- V - gerências;
- VI - coordenações.

§ 2º Vincula-se à Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPL. (NR)

“Art. 68-G. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção das seguintes entidades:

- I - Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP;
- II - Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI;
- III - Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba - ZPE Parnaíba.

§ 1º Para a entidade indicada no inciso II, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a alienar parte ou a totalidade das ações de sua titularidade na companhia, observadas as normas da legislação específica.

§ 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de ações de sua titularidade na Companhia de Gás do Estado do Piauí S/A - GASPIISA, observadas as normas da legislação específica.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 29, de 17 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII - formular, executar e avaliar a política estadual fixada para a promoção do lazer e da atividade física, em consonância com as diretrizes gerais do governo estadual e da legislação vigente;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX - formular, coordenar, executar e avaliar os planos, programas e projetos atinentes à promoção do lazer e da atividade física, como um instrumento de inclusão e desenvolvimento social no âmbito do Estado do Piauí;

X - promover o acesso à prática do lazer e à atividade física da população piauiense, de forma equânime e participativa, visando à integração e inclusão social;

XI - definir normas e critérios para o funcionamento e utilização dos espaços públicos para a prática do lazer e as atividades físicas por parte da população;

XII - promover a articulação com órgãos federais e municipais, de modo a assegurar a coordenação e a execução de programas e ações de promoção do lazer e atividade física;

XIII - definir, promover e divulgar o calendário anual das atividades de lazer do Estado do Piauí, de forma articulada e participativa com as organizações correlatas, em consonância com as diretrizes gerais do governo estadual e da legislação vigente;

XIV - administrar o funcionamento, manutenção e qualidade da infraestrutura física e unidades que compõem a rede pública estadual de lazer;

XV - implantar, alimentar e manter atualizado um sistema de informação sobre o lazer e a atividade física, em articulação com órgãos federais e municipais afins.”
(NR)

“Art. 4º A Fundação dos Esportes do Piauí terá a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - diretorias:

a) administrativo-financeira;

b) de gestão de equipamentos de esporte e lazer;

c) de desportos;

d) de esportes escolares;

III - gerências;

IV - coordenações;

V - supervisões;

VI - assessoria técnica;

VII - assistência de serviços;

VIII - assessoria jurídica.

VIII - assessoria jurídica.” (NR)
Parágrafo único.....

Art. 4º O art. 31 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 do magistrário à classe imediatamente

§ 1º Acesso é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior a que pertence, condicionado à existência de vaga.

superior a que pertence, condicionado a existência de vaga.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3^o

VIII - promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e de inovação no Estado do Piauí, inclusive a realização de eventos técnico-científicos;

Inovação no Estado de São Paulo



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- X - promover, orientar, coordenar e supervisionar a política de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Estado do Piauí;
- XI - proporcionar a formação e desenvolvimento de recursos humanos, incentivando sua capacitação nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia;
- XII - dimensionar e manter atualizado o sistema estadual de ciência e tecnologia;
- XIII - planejar o sistema estadual de ciência e tecnologia;
- XIV - promover a integração entre universidade, empresa e sociedade;
- XV - integrar as instituições de ensino e pesquisa do Estado, focando os setores estratégicos de desenvolvimento do Piauí, com o objetivo de elaboração de projetos e captação de recursos junto aos órgãos do governo federal de fomento à tecnologia e inovação;
- XVI - consolidar, expandir e aprimorar a base piauiense de ciência e tecnologia.”
- (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 5.318, de 24 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

XII - realizar obras públicas estritamente no âmbito de sua competência, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, fiscalizar, receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia relativos a construção, manutenção e conservação de rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a autarquia estadual, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar a Política de Defesa Agropecuária no Estado do Piauí.” (NR)

Art. 8º O art. 31 da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Compete à Superintendência de Parcerias Público-Privadas e Concessões, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Governo:

.....

§ 2º Fica o Secretário de Governo autorizado a expedir normas e orientações sobre o funcionamento da Superintendência de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

.....” (NR)

Art. 9º A ementa da Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí e dá outras providências.”



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 10. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, autarquia estadual, vinculada à Secretaria das Cidades, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de formular a política de saneamento básico, assegurando a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, executando e implantando os serviços, a infraestrutura e as instalações operacionais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, Instituto de Águas e Esgotos do Piauí ou simplesmente Instituto de Águas são expressões que se equivalem.” (NR)

“Art. 2º Ao Instituto de Águas compete:

IV - atuar em todo território do Estado, com a anuência dos municípios piauienses, coligindo elementos, dados estatísticos e promovendo os levantamentos necessários ao planejamento, a elaboração de projetos e a execução de obras e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário visando intervir em suas áreas urbanas e rurais, no âmbito de sua competência;

VII - manter em boas condições sanitárias os mananciais utilizados nos sistemas de abastecimento de água;

VIII - instalar e fiscalizar os ramais domiciliares;

IX - efetuar a suspensão do fornecimento dos serviços quando se verificar atraso no pagamento;

X - planejar e promover a educação ambiental no âmbito de sua competência;

XI - formular, executar e avaliar a política estadual fixada para a promoção do saneamento rural, em consonância com a legislação vigente;

XII - formular, coordenar, executar e avaliar os planos, programas e projetos atinentes ao saneamento rural, como um instrumento de melhoria da qualidade de vida na zona rural do Estado do Piauí;

XIII - promover a articulação com órgãos federais e municipais, de modo a assegurar a coordenação e a execução de programas e ações relacionadas com o saneamento rural;

XIV - administrar o funcionamento, manutenção e qualidade da infraestrutura física, equipamentos e unidades que compõem o sistema de saneamento rural no Estado do Piauí;

XV - implantar, alimentar e manter atualizado um sistema de informação sobre o saneamento rural, em articulação com órgãos federais e municipais afins;

XVI - celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e internacionais, na área do saneamento rural;

XVII - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os serviços de sua competência.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, o Instituto de Águas poderá:

I - contratar operações financeiras com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a antecipar ou complementar recursos de interesse da autarquia, com o objetivo de financiar os investimentos para a manutenção, ampliação e implementação dos sistemas de águas e esgotos, resíduos sólidos e ações de drenagem;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - adquirir, permutar, alienar e alugar imóveis, bem como propor as desapropriações que se façam necessárias para a execução dos serviços de saneamento básico;

VI - receber subvenções, doações ou auxílios;

VII - celebrar convênios ou contratos, com a finalidade de desenvolver os seus trabalhos e ampliar a capacidade de atendimento das necessidades da coletividade.” (NR)

“Art. 3º O Instituto de Águas e Esgotos do Piauí terá a seguinte estrutura básica:

V -

a) diretoria técnica e de obras;

b) diretoria de operações e de gestão comercial;

c) diretoria de sustentabilidade e de programas especiais;

d) diretoria administrativo-financeira;

” (NR)

“Art. 4º O Conselho Superior do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, órgão consultivo e de deliberação coletiva, será composto de 07 (sete) membros, na forma a seguir:

I - o Diretor Geral, que o presidirá;

II - um representante da Prefeitura Municipal de Teresina;

III - um representante da Associação Piauiense de Municípios - APPM;

IV - 03 (três) representantes indicados pelo Estado do Piauí;

V - um representante dos trabalhadores e um suplente, escolhidos entre os servidores que estiverem exercendo suas atividades na autarquia.

§ 1º Para cada membro que compõe o Conselho Superior, haverá um suplente.

§ 2º O Diretor Geral indicará o seu suplente, escolhido entre os diretores do Instituto de Águas.

§ 3º Os membros suplentes substituirão os titulares nos impedimentos ou eventuais ausências.

§ 4º Os membros do Conselho Superior não receberão qualquer remuneração pela atuação no Conselho, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.” (NR)

“Art. 5º O Conselho Superior tem as funções de unidade consultiva e deliberativa das atividades do Instituto de Águas, com a competência de:

c) manifestar-se sobre o relatório da administração;

Parágrafo único. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e deliberará por maioria de votos, sendo lavradas em livro próprio as atas de suas reuniões.” (NR)

“Art. 6º Caberá ao Poder Executivo instalar o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Governador, fixar as atribuições dos órgãos que compõem a sua estrutura organizacional básica.” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 7º O quadro de pessoal do Instituto de Águas será integrado:

.....
 II - por servidores públicos redistribuídos para o quadro do Instituto de Águas, regidos pela Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 e alterações posteriores.” (NR)

“Art. 9º O Instituto de Águas e Esgotos do Piauí terá o seu patrimônio constituído pelos bens e direitos que lhes forem doados pelo Estado do Piauí e por outras pessoas, físicas ou jurídicas.” (NR)

“Art. 10. Constituirão receitas do Instituto de Águas:

.....
 VIII - emolumentos e taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela autarquia;

IX - receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação vigente.” (NR)

“Art. 12. A representação judicial e a consultoria e assessoria jurídicas do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí serão exercidas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a redação a seguir:

“Art. 3º-A O Diretor Geral exercerá as funções executivas do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, cabendo-lhe, nessa qualidade, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço e, ainda:

I - exercer a chefia superior de todas as unidades executivas e atividades da autarquia;

II - supervisionar, coordenar e controlar o conjunto de atividades desenvolvidas pelas unidades;

III - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, ou, na ausência deste, com o seu substituto legal, cheques, endossos, atos, contratos e convênios que criem obrigações financeiras;

IV - representar, ativa e passivamente, a autarquia, em juízo e fora dele, podendo, para tal fim, designar prepostos com poderes e prazos especificados nos respectivos instrumentos;

V - acompanhar a elaboração de normas administrativas e estrutura organizacional.

Parágrafo único. Competem ao Diretor Geral as demais atribuições previstas no Regimento Interno da autarquia.” (NR)

“Art. 3º-B Compete à Assessoria Técnica:

I - prestar assessoria técnica, administrativa e de comunicação ao Diretor Geral e às demais unidades de diretoria;

II - elaborar estudos, relatórios técnicos e informativos;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - ao assessor técnico de comunicação, com formação superior na área, compete formular, desenvolver e avaliar as atividades e estratégias de comunicação e mídia do Instituto de Águas, cabendo-lhe, dentre outras funções, divulgar informações relativas às ações governamentais da autarquia, receber, analisar e processar solicitações de entrevistas e informações encaminhadas pelos veículos de comunicação e acompanhar a gestão de conteúdo em sítios institucionais do Instituto de Águas na rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 3º-C Compete à Diretoria Técnica e de Obras:

I - programar, controlar, fiscalizar e supervisionar a execução de obras dos sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotamento sanitário e outras relacionadas às atividades da autarquia;

II - acompanhar, tecnicamente, a execução de obras de saneamento (águas e esgotos) contratadas por outras instituições, por meio de termos de cooperação e outros instrumentos pertinentes;

III - controlar a emissão de pareceres e atestados técnicos de obras concluídas;

IV - buscar e internalizar novas tecnologias, procurando desenvolvê-las na execução de obras;

V - planejar, normatizar e controlar as atividades técnicas da autarquia;

VI - elaborar o planejamento geral de curto, médio e longo prazo da autarquia em conjunto com as demais diretorias;

VII - implantar e acompanhar sistemas de controle de processos e atividades técnicas da autarquia, com a participação das demais diretorias;

VIII - elaborar normas administrativas e padrões técnicos a serem adotados pela autarquia;

IX - elaborar estudos de viabilidade para a expansão das atividades da autarquia;

X - gerenciar programas institucionais;

XI - emitir pareceres quanto a projetos hidrossanitários de edificações que exijam interface com o Instituto de Águas;

XII - elaborar diagnósticos e estudos de alternativas para investimento nos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional (DI) e desenvolvimento operacional (DO), ressalvado o previsto no inciso III do art. 3º-E;

XIII - coordenar a elaboração e implementação do plano de metas anual e a evolução dos indicadores setoriais e globais da autarquia;

XIV - promover intercâmbio com outros órgãos na área de saneamento básico;

XV - providenciar licenças ambientais e outros documentos técnicos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Competem à Diretoria Técnica e de Obras as demais atribuições previstas no Regimento Interno da autarquia.” (NR)

“Art. 3º-D Compete à Diretoria de Operações e de Gestão Comercial:

I - planejar, controlar e desenvolver as atividades comerciais, visando à manutenção e ampliação dos serviços e da imagem institucional da autarquia;

II - gerenciar os acordos de concessões e mercado;

III - planejar, coordenar, definir e propor à Diretoria Geral e ao Conselho Superior políticas e diretrizes relacionadas à área comercial, envolvendo as atividades de cadastro, comercialização, micromedição, macromedição, faturamento, cobrança e estudo tarifário e outros serviços;

IV - promover a execução de políticas e diretrizes relacionadas ao sistema comercial;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - adotar medidas que garantam a arrecadação de recursos financeiros, com vistas aos planos de expansão da autarquia;

VI - acompanhar a implantação das normas, procedimentos e medidas de ordem interna, necessárias à execução de suas atribuições;

VII - promover o controle do faturamento, arrecadação e cobrança da autarquia;

VIII - planejar, promover e supervisionar a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e sistemas de coleta e tratamento de esgotos, assegurando a demanda, a qualidade de água, bem como a coleta e a remoção adequada dos dejetos e despejos industriais dentro de uma política de proteção dos mananciais;

IX - formular, executar e supervisionar os planos de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Parágrafo único. Competem à Diretoria de Operações e de Gestão Comercial as demais atribuições previstas no Regimento Interno da autarquia.” (NR)

“Art. 3º-E Compete à Diretoria de Sustentabilidade e de Programas Especiais:

- I - gerenciar programas institucionais voltados para o saneamento básico em pequenos municípios;
 - II - planejar a gestão de recursos hídricos e do meio ambiente nas áreas de atuação do Instituto de Águas, com o objetivo da preservação e conservação dos mesmos;
 - III - elaborar diagnósticos e estudos de alternativas para investimento nos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional (DI) e desenvolvimento operacional (DO), destinados a implementação de sistemas de abastecimento de água em áreas urbanas que possuam menos de 2.000 (duas mil) ligações;
 - IV - promover a otimização operacional dos sistemas;
 - V - elaborar, bimestralmente, relatório de atividades desenvolvidas por suas gerências e coordenações;
 - VI - implementar as ações voltadas para a reciclagem de resíduos sólidos.
- Parágrafo único. Competem à Diretoria de Sustentabilidade e de Programas Especiais as demais atribuições previstas no Regimento Interno da autarquia.” (NR)

“Art. 3º-F Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

- I - exercer, em conjunto com as demais diretorias, a administração da autarquia;
- II - coordenar, em conjunto com os gerentes, coordenadores e supervisores, a execução dos serviços administrativos;
- III - gerenciar as políticas de administração de pessoal, recursos humanos, suprimento, transporte e serviços gerais do Instituto de Águas;
- IV - acompanhar e supervisionar a execução das atribuições de recrutamento, seleção, benefícios, assistência social, segurança, medicina do trabalho e acompanhamento de pessoal;
- V - promover e coordenar as atividades pertinentes ao sistema de documentação e registro de protocolo do Instituto de Águas, promovendo a autuação, tramitação e distribuição de documentos, em conformidade com os procedimentos técnicos de gestão adotados pelo Estado do Piauí;
- VI - supervisionar as atividades de compra, guarda e controle de estoque de materiais e equipamentos, observando os procedimentos licitatórios legais e o controle de qualidade estabelecido pela autarquia;
- VII - supervisionar os procedimentos de gestão e exigências legais no que se refere ao controle patrimonial;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - implantar normas e procedimentos de ordem interna, necessários à execução de suas atribuições;

IX - definir e propor políticas e diretrizes relacionadas à área financeira envolvendo as funções de finanças e contabilidade, promovendo a sua execução;

X - adotar medidas que garantam a disponibilidade, promoção e a melhor utilização dos recursos financeiros com vistas aos planos de expansão e funcionamento do Instituto de Águas;

XI - elaborar relatório de prestação de contas a ser apresentado ao Diretor Geral, que o encaminhará ao Conselho Superior da autarquia para apreciação;

XII - elaborar, em conjunto com as demais diretorias, sob a sua coordenação, o relatório anual de administração, que será apresentado ao Diretor Geral;

XIII - supervisionar e controlar a execução financeira, propondo e promovendo ajustes para garantir maior efetividade e impacto do dispêndio para as ações de governo;

XIV - homologar, orientar e consolidar a coleta de dados estatísticos e relatórios necessários para acompanhar a execução financeira, assegurando a prestação de informações gerenciais em tempo oportuno;

XV - supervisionar e orientar a elaboração da programação e a execução financeira, promovendo as intervenções necessárias, quando detectadas tendências ou situações que comprometam o equilíbrio das finanças da autarquia;

XVI - avaliar, na sua área de atuação, os riscos financeiros e fiscais, propondo medidas e soluções para a mitigação, controle e supressão de tais eventos;

XVII - elaborar o planejamento contábil, entendido como a verificação do grau de aderência dos atos e fatos resultantes da gestão orçamentária, financeira e patrimonial com as contas que compõem o plano de contas único do Estado;

XVIII - supervisionar, coordenar e orientar o registro e a elaboração dos relatórios contábeis, assegurando a correção dos registros no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE;

XIX - promover e homologar a conciliação contábil e financeira com as disponibilidades nos bancos conveniados;

XX - planejar, coordenar e controlar a execução dos registros necessários para evidenciar a situação e a composição patrimonial da autarquia;

XXI - elaborar as demonstrações contábeis, individual e consolidada, e coordenar o encaminhamento dos demais relatórios destinados a compor a prestação de contas mensal e anual da autarquia aos órgãos de controle interno e externo;

XXII - realizar a liquidação e pagamento das despesas programadas, aferindo sua conformidade de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Competem à Diretoria Administrativo-Financeira as demais atribuições previstas no Regimento Interno da autarquia." (NR)

Art. 12. Ficam extintos 8 (oito) cargos em comissão símbolo DAS-4, 7 (sete) cargos em comissão símbolo DAS-3, 8 (oito) cargos em comissão símbolo DAS-2 e 186 (cento e oitenta e seis) funções gratificadas símbolo DAI-7, todos do quadro de pessoal do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí.

Art. 13. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.642, de 12 de abril de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 1º Fica criado o Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura, dotada de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional, com sede na Capital do Estado, com objetivo de atuar em obras estruturantes para o desenvolvimento do Estado do Piauí, competindo-lhe:

I - realizar obras públicas estritamente no âmbito de sua competência, cabendo-lhe projetar, licitar, executar, fiscalizar, receber, direta ou indiretamente, obras e serviços de engenharia relativos à oferta de recursos hídricos de superfície e subterrâneos, tais como barragens, adutoras e poços;

.....” (NR)

“Art. 2º

V - diretoria de manutenção e conservação de barragens;

.....” (NR)

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XI - administrar os direitos creditórios oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, absorvidos pela EMGERPI em razão da incorporação da extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHAB;

XII - gerenciar e administrar as carteiras imobiliárias do Estado, incluindo das extintas Companhia de Habitação do Piauí - COHAB, Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e Banco do Estado do Piauí - BEP;

XIII - adotar os procedimentos administrativos, técnicos e jurídicos necessários à regularização junto às serventias cartorárias de imóveis sob a gestão da autarquia;

XIV - promover a avaliação de bens imóveis do acervo patrimonial do Estado, que possam atender às ações dos programas habitacionais do governo, regularizando as ocupações irregulares, para oportunizar a execução de políticas públicas.” (NR)

“Art. 3º

IV -

c) técnica e engenharia;

d) de regularização fundiária urbana;

.....” (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os atuais cargos em comissão da Fundação Cultural do Piauí ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura, com a mesma denominação, quantidade e símbolos, exceto o cargo de Chefe da Assessoria Jurídica, símbolo DAS-3, que fica renomeado para Assessor Técnico II.” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 16. O art. 84 da Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

§ 2º Para os atos administrativos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, o dever da Administração de proceder à anulação será exercido em até 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas do Estado, salvo comprovada má-fé.” (NR)

Art. 17. As atribuições, estrutura, patrimônio, recursos financeiros e orçamentários do Instituto Superior de Educação Antonino Freire - ISEAF serão transferidos à Fundação Universidade Estadual do Piauí.

§ 1º Os bens imóveis de titularidade do ISEAF serão incorporados ao patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

§ 2º Os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do ISEAF passarão ao patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Piauí, após regular inventário.

§ 3º A Fundação Universidade Estadual do Piauí sucederá a autarquia extinta em todos os seus direitos e créditos decorrentes de lei, ato administrativo, convênio ou contrato, bem assim nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas em conta aberta em banco oficial.

§ 4º A Fundação Universidade Estadual do Piauí adotará as providências necessárias à celebração de termos aditivos, visando à adaptação dos convênios e instrumentos contratuais em que seja parte a autarquia extinta.

§ 5º O Estado do Piauí sucederá a autarquia extinta em todas as suas obrigações decorrentes de lei, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive obrigações previdenciárias e de pessoal.

§ 6º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda estadual, de responsabilidade da autarquia extinta, nos termos desta Lei.

§ 7º As despesas decorrentes da execução do presente artigo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado do Piauí.

Art. 18. É de competência da Fundação Universidade Estadual do Piauí a formação técnico-profissional, o treinamento, o aperfeiçoamento, a especialização, realização de cursos, a capacitação e promoção de cursos de formação e qualificação profissional dos servidores públicos civis no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os recursos financeiros e dotações orçamentárias necessários para atender as atividades do **caput** serão consignados no Orçamento Geral do Estado do Piauí.

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º

c) Centro de Formação do Servidor Antonino Freire.” (NR)

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Governo, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços, o saneamento básico, transportes, gás canalizado e infraestrutura geral e demais serviços públicos delegados do Estado do Piauí.
.....” (NR)

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH, objeto da Lei nº 6.958, de 28 de março de 2017.

Parágrafo único. As obrigações legais e contratuais da FEPISERH deverão ser transferidas para a Secretaria da Saúde, na forma do art. 67-B da Lei Complementar nº 28, de 2003.

Art. 22. Para consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado

a:

I - remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias para os órgãos e entidades que, por força desta Lei, absorveram competências de outras unidades, extintas ou não, mantendo-se o respectivo detalhamento por grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

II - promover, mediante decreto:

a) a redistribuição do pessoal efetivo regido pela Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, ou regido por estatuto específico, necessário ao atendimento das alterações decorrentes desta Lei, observados os requisitos previstos na legislação de regência;

b) a transferência do acervo patrimonial dos órgãos e entidades extintos àqueles que absorveram as suas atribuições ou que foram criados por esta Lei, cabendo à Secretaria da Administração e Previdência conduzir o processo de transferência dos bens;

c) a transferência de contratos administrativos, convênios e demais ajustes firmados, observado o art. 67-B da LC nº 28, de 2003, conforme as circunstâncias do caso concreto, incumbindo ao órgão ou entidade sucessora celebrar os respectivos termos aditivos;

d) a redistribuição das incumbências atribuídas em leis gerais.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a redefinir, por decreto, a quantidade e a localização de unidades regionais dos órgãos e entidades cuja estrutura seja regionalizada.

Art. 24. Para a consecução dos fins desta Lei, além do disposto no art. 12, ficam extintos 28 (vinte e oito) cargos de natureza especial, 50 (cinquenta) cargos em comissão símbolo DAS-4, 80 (oitenta) cargos em comissão símbolo DAS-3, 230 (duzentos e trinta) cargos em comissão símbolo DAS-2, 15 (quinze) cargos em comissão símbolo DAS-1, 717 (setecentas e dezessete) funções gratificadas símbolo DAI-4, 623 (seiscentas e vinte e três) funções gratificadas símbolo DAI-5, 450 (quatrocentas e cinquenta) funções gratificadas símbolo DAI-6 e 94 (noventa e quatro) funções gratificadas símbolo DAI-7, na forma discriminada no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Do total de cargos e funções citados no caput, ficam transformados, sem incremento de despesa com pessoal, 26 (vinte e seis) cargos de natureza especial, 62 (sessenta e dois) cargos em comissão símbolo DAS-4, 103 (cento e três) cargos em comissão símbolo DAS-3, 151 (cento e cinquenta e um) cargos em comissão símbolo DAS-2, 1 (um) cargo em comissão símbolo DAS-1 e 33 (trinta e três) funções gratificadas símbolo DAI-7, passando a compor o quadro de cargos na forma discriminada no Anexo II desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 25. O Anexo Único da Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 26. Ficam remanejados os cargos em comissão da Secretaria da Administração e Previdência vinculados à Superintendência de Parcerias Público-Privadas e Concessões, em conformidade com o discriminado a seguir, para a estrutura da Secretaria de Governo:

- I - 01 (um) cargo de Superintendente de Parcerias Público-Privadas e Concessões;
- II - 01 (um) cargo de Diretor de Avaliação Econômico Financeira, símbolo DAS-4;
- III - 01 (um) cargo de Diretor Técnico, símbolo DAS-4;
- IV - 01 (um) cargo de Gerente de Projetos e Acompanhamento de Conselho Gestor de Parceria, símbolo DAS-3;
- V - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4;
- VI - 01 (um) cargo de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2.

Art. 27. Ficam revogados os arts. 9º, IX; 9º-A; 12-B, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII; 29-M; 29-N; 31, VI, XII, XIII, XIV, XVI, XX, § 2º, II; 34, § 3º; 35, XVI, § 1º, II, "d", § 3º, II; 39, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, § 1º, III, "e", § 2º, IV; 46-B; 51, XX, XXV; 53, X; 56, V; 57, XIX, XXXIII, XXXIV; 58-A, III; 60, § 1º, XV, XVI; 63-A; 63-B; 68-E e 68-F, todos da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, 18 da Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, e 39 da Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 26 de março de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

CEI. Carlos Augusto
4º SEC